



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.189, DE 2015

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Estabelece a obrigatoriedade de as casas noturnas e boates publicarem em seus sites na internet o alvará de funcionamento e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de as casas noturnas e boates publicarem em seus sites na internet o alvará de funcionamento e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Art. 2º As casas noturnas, boates, casas de espetáculos, cinemas, teatros e similares deverão publicar em seus sites na internet o alvará de funcionamento e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os estabelecimentos deverão afixar ao lado de cada porta de entrada cópia dos documentos ali referidos.

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 2º e seu parágrafo a qualquer estabelecimento que funcione ou patrocine evento mediante cobrança de ingresso ou exigência de consumação mínima.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento às sanções previstas na legislação federal, estadual, distrital ou municipal aplicável no tocante às relações de consumo, segurança, vigilância sanitária e posturas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto trata de prevenir acontecimentos funestos em ambientes fechados, como a tragédia ocorrida em Santa Maria, Rio Grande do Sul, quando cerca de duzentas pessoas perderam a vida em razão do não atendimento a regras de segurança pela Boate Kiss.

Assim, se propõe medida preventiva bastante efetiva, que é a publicação do alvará de funcionamento e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), atualizados, nos sites na internet das casas noturnas, boates, casas de espetáculos, cinemas, teatros e similares. Essa providência motivará os usuários a buscarem as casas que estejam regularizadas, sob pena de correrem risco ao frequentar as irregulares. Por outro lado, propiciará que denúncias acerca dos estabelecimentos irregulares alertem os órgãos competentes para que exerçam imediatamente seu poder de fiscalização. Essas circunstâncias somadas

estimularão os proprietários a manter os estabelecimentos devidamente regularizados, em benefício de todos os usuários.

Entretanto, como nem todos os estabelecimentos possuem página na internet, deverão ainda afixar ao lado de cada porta de entrada cópia dos referidos documentos. Para que não haja dúvida sobre o alcance da medida, equipararam-se aos estabelecimentos mencionados aqueles que funcionem ou patrocinem evento mediante cobrança de ingresso ou exigência de consumação mínima, situação muito comum nos rincões do País.

Diante da dificuldade de estabelecer sanções repressivas específicas para cada tipo de estabelecimento e em obediência às peculiaridades locais, consignou-se que a inobservância do disposto na lei sujeita o estabelecimento às sanções previstas na legislação federal, estadual, distrital ou municipal aplicável no tocante às relações de consumo, segurança, vigilância sanitária e posturas. Cabe, portanto, ao poder público, por intermédio de seus órgãos fiscalizadores, impor as sanções cabíveis, caso a caso.

Pelo exposto, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da aprovação do presente projeto de lei nesta Casa, para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro em favor da proteção da sociedade como um todo e dos indivíduos em particular que demandam tais estabelecimentos em busca do merecido lazer.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2015.

Deputado MIGUEL LOMBARDI - PR/SP

FIM DO DOCUMENTO